

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDSA em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Orós/CE no exercício de 2010 à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial – PSB e PSE, no montante original de R\$ 520.797,35.

2. No âmbito desta Corte, foi realizada a citação das Sras. Maria de Fátima Maciel Bezerra, ex-Prefeita nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 (peças 2 e 6), e Deise Matos Barreto, ex-Secretária de Ação Social (peças 3 e 7), para que comprovassem a restituição aos cofres do FNAS de diversos débitos que totalizaram o valor histórico de R\$ 204.768,75, atualizados monetariamente desde as respectivas datas até o efetivo recolhimento, ou apresentassem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Orós/CE pelo Fundo Nacional de Assistência Social em 2010, em razão das seguintes ocorrências identificadas nas licitações tipo convite 2010.01.25.1, 2010.01.25.4 e 2010.01.25.5:

a) fracionamento de despesas, pois os valores dos procedimentos em questão ultrapassaram a quantia permitida para a modalidade convite, contrariando o art. 23 da Lei 8.666/1993;

b) falta de especificação do objeto das licitações, com descumprimento do art. 38 da Lei 8.666/1993;

c) indícios de direcionamento para a empresa Solução Comércio, Serviços, Construções e Promoções Ltda., uma vez que os certames foram realizados na mesma data e com o mesmo objeto, e tiveram licitantes e vencedor idênticos;

d) ausência de envio da documentação comprobatória da realização dos serviços contratados.

3. Diante da revelia das Responsáveis, a Secex/CE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, propõe que as suas contas sejam julgadas irregulares, com fundamento na hipótese prevista no art. 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992, condenando-se as responsáveis ao pagamento do débito e multa prevista no art. 57 do referido diploma.

4. Acompanho a referida proposta, frisando que incumbe ao gestor de recursos federais o ônus de comprovar que os utilizou corretamente, demonstrando a sua efetiva destinação aos objetivos pretendidos por meio de documentação apta, nos termos das normas legais aplicáveis, para revelar o vínculo existente entre o gasto e a ação realizada.

5. No caso em tela, a ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas e lançadas no sistema informatizado SUAS Web constitui afronta ao art. 7º da Portaria MDS 625/2010, segundo o qual os gestores devem manter os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência (notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos), arquivados na sede do Município, Distrito Federal ou Estado beneficiário, em boa ordem e conservação, identificados e à disposição do MDS e dos órgão de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos ou pelo prazo determinado em legislações específicas.

6. Como as responsáveis não se desincumbiram da obrigação de demonstrar a correta destinação das parcelas impugnadas, suas contas devem ser julgadas irregulares, com fundamento no disposto pelo art. 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992, condenando-se-lhes ao pagamento do débito. Em razão das demais ofensas ao Estatuto das Licitações, das quais não resultou débito, a irregularidade das presentes contas também encontra fundamento na alínea **b** do mencionado dispositivo legal.

7. Por fim, cumpre encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do respectivo Relatório e Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Ceará – CE, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



T.C.U., Sala das Sessões, em 27 de junho de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator